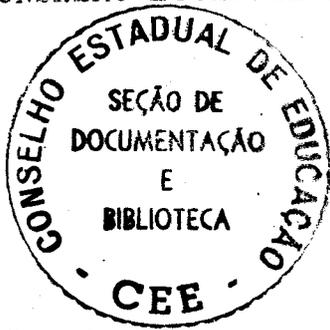


D.O.E. de 03 MAR 1988 10

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
22/2/88 subp



PROCESSO CEE Nº
INTERESSADO:
LOCALIDADE:
ASSUNTO:
RELATOR NA CENE:
RELATOR EM PELNÁRIO:
INDICAÇÃO CENE-CEE Nº:
APROVADA EM

2267/80
COLÉGIO MONSENHOR "ALEXANDRE VENÂNCIO ARMINAS"
MAUÁ
RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO
GERALDO MUGAYAR
Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
169 /88
24 / 02 /88
CONSELHO PLENO

1-RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de reconsideração de despacho que fixou os valores máximos a serem cobrados à partir de setembro de 1987.

2-APRECIÇÃO: É indiscutível que a escola particular deve ter sua sobrevivência garantida, de maneira que, desde o Decreto-Lei nº 532/69 até o atual Decreto nº 93.911/87, a legislação determina a competência dos Conselhos de Educação para fixar os valores dos encargos educacionais, de acordo com a política econômica governamental.

Ao longo dos anos, os Conselhos de Educação vêm desenvolvendo suas funções com competência, habilidade e equilíbrio, estudando e decidindo sobre tão grave problema.

Buscou-se preservar, não só a sobrevivência da entidade educacional, mas, também a condição sócio-econômica dos discentes e docentes.

Algumas entidades procuram atingir uma situação superavitária, perdida - ao longo dos anos, de uma só vez, sendo que, o equilíbrio econômico deve ser alcançado progressiva e paulatinamente, de modo a não causar profunda sangria nos bolsos de nossa tão sofrida comunidade.

Quanto à tese do "decurso de prazo" invocada pela requerente, a mesma é incabível na espécie.

O espírito da legislação nunca foi o de fazer recair sobre terceiros, os resultados das postulações daqueles que peticionam, reivindicando.

Os prazos existem, para os julgadores, apenas como referenciais de tempo, nada obstando à dilação dos mesmos pelos mais variados motivos, inclusive o da exiguidade de tempo em função da pleora de processos.

A decadência do direito de reivindicar e a confissão de culpa existem - apenas e tão somente para as partes litigantes, ou seja, quando uma delas permite a superação dos prazos legais.

Nos processos referentes à anuidades não há partes em litígio, nem tampouco o contraditório. O próprio parágrafo do texto legal que estabelece o prazo, não define sanções. É óbvio que cláusula sem sanção expressa não permite sanções em especial porque as consequências das mesmas recairão sobre terceiros, não integrantes da lide.

Apenas para argumentar, os terceiros não integrantes do processo somente poderão ser penalizados se a ela forem chamados como terceiros interessados ou "litis consortis".

Após essas considerações, passo à apreciação propriamente dita do presente caso, destacando o seguinte aspecto:

Com exceção do curso de I Grau - supletivo de 5ª a 8ª série, todos os demais cursos apresentam superávit.

22/2/88 subp.

3- CONCLUSÃO Em face do exposto, opino pelo INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração - interposto, por falta de amparo legal, mantendo-se, por conseqüente, a decisão ora recorrida, com os respectivos valores permitidos para cobrança:

1º Grau - supletivo - 5ª a 8ª série.

Setembro	- cz\$	594,86
Outubro	- cz\$	635,53
Novembro	- cz\$	678,96
Dezembro	- cz\$	756,58

I Grau - regular 5ª a 8ª série

Setembro	- cz\$	509,94
Outubro	- cz\$	544,80
Novembro	- cz\$	582,04
Dezembro	- cz\$	648,56

II Grau - Técnico - Contabilidade, Secretariado, Patologia e Enfermagem

Setembro	- cz\$	679,88
Outubro	- cz\$	726,36
Novembro	- cz\$	776,01
Dezembro	- cz\$	864,70

II Grau - supletivo

Setembro	- cz\$	594,91
Outubro	- cz\$	635,58
Novembro	- cz\$	679,03
Dezembro	- cz\$	756,63

CENE 22/2/88

a) GERALDO MUGAYAR
RELATOR

[Handwritten signature]

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pásquale" em 24 de fevereiro de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente